



ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
LABORATÓRIO NACIONAL DO MEDICAMENTO

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto n.º LM 134/2024

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços para reparação e manutenção corretiva dos elevadores instalados no Laboratório Nacional do Medicamento, cujas quantidades e características se encontram discriminadas no Anexo A do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Local de entrega dos bens/serviços

O serviço objeto do presente procedimento, será prestado no LM - Laboratório Nacional do Medicamento Av. Dr. Alfredo Bensaúde, 1849-012 Lisboa.

Cláusula 3.ª

Período de Vigência

O serviço a realizar no âmbito do presente procedimento deverá ser integralmente executado desde a data da adjudicação, cessando a sua vigência quando for atingido o preço contratual previsto na cláusula 4.ª do presente caderno de encargos ou à data de **30 de novembro de 2024**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento.

2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **11 872,52 € (onze mil, oitocentos e setenta e dois euros e cinquenta e dois cêntimos)**, s/IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda os montantes abaixo apresentados para cada um dos lotes discriminados ao presente caderno de encargos:

Lote	Descrição	Qtd. (UN)	Preço base
1	Reparação e manutenção corretiva nos elevadores n.º 1 e 2	1	4 887,44 €
2	Reparação e manutenção corretiva no elevador n.º 3	1	2 387,85 €
3	Reparação e manutenção corretiva no elevador n.º 4	1	2 196,61 €
4	Reparação e manutenção corretiva no elevador n.º 5	1	2 400,62 €
Valor Total			11 872,52 €

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, e após a aceitação definitiva dos bens prevista na cláusula seguinte;
2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP;
3. Os serviços de reparação, deverão ser pagos sempre que forem solicitados pela entidade adjudicante e deverá ser emitida fatura específica e discriminada por serviço com os respetivos materiais.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

6. No caso de obrigatoriedade, nenhum pagamento poderá ser efetuado sem que o adjudicatário tenha liquidado os emolumentos respeitantes à Fiscalização Prévia por parte do Tribunal de Contas, quando aplicável;
7. Durante a vigência do presente contrato não haverá lugar à revisão do preço contratualizado;
8. Nos termos da legislação em vigor, as entidades adjudicadas devem remeter as faturas eletrónicas, através da eSPap por via do Portal FE-AP.

Cláusula 6.ª

Aceitação

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos bens/serviços ou objeto, cabe à Direção de Apoio do Laboratório Nacional do Medicamento (LM) declarar a aceitação definitiva do bem/serviço fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo.
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Direção de Apoio do LM através da aposição de carimbo em uso no Laboratório Nacional do Medicamento, em que o responsável atesta a conformidade do serviço recebido.
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verificar a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias, nos termos da Cláusula Penal prevista na Cláusula 16.ª.
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do n.º 2 do artigo 299.º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade do bem ou serviço, não pode exceder 30 (trinta) dias a contar da data de receção do mesmo.

Cláusula 7.ª

Garantia e Assistência Técnica

1. O adjudicatário terá de garantir o bom funcionamento e desempenho do serviço proposto pelo período de 3 (três) anos, sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adjudicante.
2. O prazo de garantia referido no número anterior é iniciado na data da Aceitação Definitiva do serviço.
3. Em caso de anomalia detetada no âmbito da execução contratual, o Adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito aos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao Adjudicatário.

4. O Adjudicatário obriga-se, nos termos da lei a prestar Assistência Técnica à entidade adjudicante, no âmbito do presente contrato, e durante o período de vigência do mesmo.

Cláusula 8.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de cumprir integralmente as cláusulas do presente Caderno de Encargos, bem como os seus anexos, respeitando os princípios da boa-fé, ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b. Obrigação de execução dos serviços de reparação sempre que solicitado pela entidade adjudicante, durante a execução do contrato e no prazo mencionado na sua proposta;
 - c. O adjudicatário será responsável por quaisquer danos provocados nos equipamentos ou em terceiros, que resultem de defeito ou anomalia no material fornecido no âmbito dos serviços prestados;
 - d. Obrigação de cumprimento da legislação em vigor sobre o prazo de garantia dos bens/serviços a fornecer no âmbito dos serviços objeto do contrato;
 - e. Obrigação de nomeação de um responsável pelos serviços, contactável por telemóvel entre as 08H00 e as 20H00 e através de email;
 - f. O adjudicatário deverá disponibilizar todos os contactos disponíveis: Telefone e endereço de correio eletrónico;
 - g. Obrigação de prestar os serviços objeto da presente contratação, de acordo com o articulado constante no presente caderno de encargos e nos seus anexos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Constituem, ainda, obrigações do adjudicatário:

- a. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, logo que tenha conhecimento, o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento, objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o adjudicatário;

- b. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
- c. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- d. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- e. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 9.^a

Compromisso ambiental/ Medidas fitossanitárias/ Gestão de resíduos

- 1. Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que estejam ao seu alcance, designadamente pugnando pelo consumo racional de papel aquando da emissão dos seus relatórios, além de outras inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável.
- 2. À entidade adjudicante compete tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, tendo por base o considerando n.º 37 da Diretiva 2014/24/EU.
- 3. É da inteira responsabilidade do adjudicatário o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade.

Cláusula 10.^a

Sigilo e Confidencialidade

- 1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade de toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da execução do contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor, ou que este seja legalmente

obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a

Documentação

1. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando do fornecimento do bem/serviço, catálogos e demais documentações relevante, relativa ao bem/serviço objeto do contrato, caso existam.
2. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.
3. O adjudicatário fica obrigado a enviar via digital, à entidade adjudicante, no prazo máximo de 2 dias após a sua realização, as folhas de registo de todas as operações de intervenção, devidamente datadas, identificando os tipos de equipamentos, código de equipamento respetivo e discriminando as ações realizadas, materiais e acessórios aplicados.
4. Sem prejuízo do disposto do n.º3, o adjudicatário, após cada intervenção, e independentemente da sua natureza, deverá apresentar relatório individual de intervenção.

Cláusula 12.^a

Subcontratação e Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expreso consentimento por escrito da entidade adjudicante.
2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário.
3. O adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado ou cessionário, que sejam exigidos ao subcontratante ou cedente na fase de formação do contrato em causa.

4. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

Cláusula 13.^a

Limitação de responsabilidade

A entidade adjudicante não se responsabiliza por quaisquer danos causados no equipamento e material afeto à prestação do serviço, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelos trabalhadores ao serviço do adjudicatário, salvo se resultarem de culpa devidamente comprovada da entidade adjudicante.

Clausula 14.^a

Proteção de dados Pessoais – Conformidade legal

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir com a execução de medidas técnicas e organizativas, que garantam a conformidade de quaisquer tratamentos de dados que satisfaçam os requisitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) – Lei 58/2019 de 08 de agosto, bem como das demais legislações aplicáveis em matéria de utilização e proteção de dados.
2. Compete ao adjudicatário informar, imediatamente, a entidade adjudicante se, no seu entender, alguma instrução violar o contrato celebrado ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Clausula 15.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito do contrato a celebrar.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagam aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições aplicáveis.
3. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número um, devendo o fornecedor fornecê-la no prazo máximo de dois dias a contar da data de solicitação.

Cláusula 16.^a

Sanções

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega do bem ou serviço, ou na situação prevista no n.º 3 da Cláusula 6.^a, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: $P = V * A / 500$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente.
2. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzidas se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso do adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniárias poderão não ser exigidas.
3. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, a qual individual ou cumulativamente não poderá ser superior a 20% do preço contratual, nomeadamente pelo incumprimento dos prazos dos serviços objeto do contrato.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no n.º 3 da presente cláusula e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 20% do preço contratual.
6. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
7. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar imediatamente e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.
4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290^a-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.
2. Ao gestor de contrato compete:
 - a. Acompanhar a execução do mesmo;
 - b. Assegurar o acompanhamento contínuo da qualidade e quantidade do serviço.

Cláusula 19.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, bem como demais despesas não previstas relativas à execução do presente contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais da lei, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
5. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato.
6. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor/prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual excluindo juros.
7. O direito de resolução é exercido por via judicial.
8. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 90 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
9. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor/prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato a outorgar, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

Em tudo, o não especificado no presente caderno de encargos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do CCP, bem como outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 23^a

Requisitos e especificações da prestação de serviços

1. No que se refere à manutenção corretiva, o adjudicatário terá que assegurar a substituição e/ou reparação de algum equipamento e componentes, que se tornem necessários ao bom funcionamento do sistema, caso seja reportado qualquer mau funcionamento ou qualquer dano ou avaria em um dos seus componentes.
2. Com a conclusão dos trabalhos o adjudicatário apresenta relatório da intervenção realizada, com identificação do local, data da intervenção e consumo de materiais, devendo o relatório ser assinado por representante da adjudicatária e do responsável pelo edifício, onde se realizou a manutenção.
3. O adjudicatário deverá nomear um responsável pelos serviços e fornecimento de materiais, contactável por telemóvel entre as 08:00 e as 20:00 horas e através de email, de acordo com a clausula 8.^a do Caderno de Encargos.
4. O preço a indicar deverá contemplar todos os encargos com visitas técnicas prévias, o transporte, carga, descarga, armazenamento, manutenção e aplicação dos materiais até à sua aceitação pela Direção de Apoio;
5. Em caso de não aceitação, por motivo não imputável à Direção de Apoio, a carga e transporte dos materiais rejeitados é a cargo do adjudicatário;
6. Apenas serão considerados como atrasos justificáveis, os casos considerados de força maior, nomeadamente os que se revelem imprevisíveis, inevitáveis e não imputáveis ao adjudicatário, tais como atos de guerra ou subversão, epidemias, tempestades, tremores de terra, fogo, raio,

- inundações, graves gerais ou sectoriais e outros de natureza semelhante que impeçam o cumprimento do contrato;
7. Não é permitida a cessão de posição contratual;
 8. Não serão admitidas variantes ou condicionantes à lista de materiais ou de serviços;
 9. O local de execução do contrato é no Laboratório Nacional do Medicamento Sede.
 10. O prazo de execução será de 3 meses.
 11. Horário: O horário normal de trabalho nas instalações é das 09H00 às 17H00.
 12. Meios técnicos: O adjudicatário deverá possuir todos os meios técnicos e materiais para a execução dos trabalhos solicitados, de acordo com este CE.
 13. Identificação: O pessoal deverá apresentar-se devidamente identificado com o logótipo da empresa e com “crachá” identificativo do seu nome.
 14. Responsabilidade: O adjudicatário será responsável por todos os danos causados no decorrer da execução dos trabalhos pelo seu pessoal, quer os de natureza humana, quer os materiais, devendo proceder à sua reparação ou reposição segundo os preceitos técnicos do Laboratório Nacional do Medicamento.

Cláusula 24ª

Especificações técnicas da manutenção corretiva

Lote 1 _ Elevadores n.ºs 1 e 2

Trabalhos a serem efetuados nos elevadores n.º 1 e 2 (lote 1)

- a) Suspender a cabina e o contrapeso do Ascensor n.º1 para se proceder à retificação da roda de tração;
- b) Substituição dos atuais cabos de ação de suspensão no elevador n.º 1;
- c) Montagem no elevador n.º 1 de novos conjuntos de amarrações dos cabos à cabine com cunha para encravamento, montagem no Ascensor n.º1 de novos conjuntos de amarrações dos cabos à cabina com cunha para encravamento dos cabos de suspensão, mola para igualização de tensão do cabo e freio para não permitir a saída das porcas de segurança;
- d) Montagem do Ascensor n.º1 de novos conjuntos de amarrações dos cabos ao contrapeso com cunha para encravamento do cabo de suspensão, borrachas amortecedoras e freio para não permitir a saída das porcas de segurança;
- e) Fornecimento e instalação de etiquetas no elevador n.º 1 com a informação do tipo de cabos, composição dos cabos, número do certificado de fabrico e data da sua instalação;
- f) Marcação através de pintura, dos cabos de aço de suspensão para identificação da zona de desencravamento no elevador n.º 1;

- g) Fornecimento e instalação na casa das máquinas dos elevadores n.º 1 e 2 de novo quadro parcial regulamentar com todas as proteções necessárias em conformidade com a legislação atual;
- h) Fornecimento e instalação de molas amortecedoras regulamentadas a colocar nos poços dos elevadores n.º 1 e 2;
- i) Verificações gerais e ensaios finais.

Lote 2 _ Elevadores n.º 3

Trabalhos a serem efetuados no elevador n.º 3 (lote 2)

- a) Fornecimento e adaptação de proteção metálica regulamentar (visor, resistência mecânica, acesso) na roda de tração do elevador;
- b) Fornecimento e adaptação de diferenciais regulamentares 2SA2P0.30mA para proteção dos circuitos de iluminação da cabina, casa das máquinas e tomada;
- c) Fornecimento e instalação de molas amortecedoras regulamentadas;
- d) Verificações gerais e ensaios finais.

Lote 3 _ Elevadores n.º 4

Trabalhos a serem efetuados no elevador n.º 4 (lote 3)

- a) Fornecimento e instalação na casa das máquinas do elevador n.º 4 de novo quadro parcial regulamentar com todas as proteções necessárias em conformidade com a legislação atual;
- b) Fornecimento e instalação de molas amortecedoras regulamentadas a colocar no poço do elevador n.º 4;
- c) Verificações gerais e ensaios finais.

Lote 4 _ Elevadores n.º 5

Trabalhos a serem efetuados no elevador n.º 4 (lote 5)

- a) Fornecimento e instalação na casa das máquinas do elevador n.º 5 de novo quadro parcial regulamentar com todas as proteções necessárias em conformidade com a legislação atual;
- b) Fornecimento e substituição de vidro partido na porta de patamar;
- c) Fornecimento e instalação de molas amortecedoras regulamentadas a colocar no poço do elevador n.º 5;
- d) Verificações gerais e ensaios finais

O Diretor da Logística Farmacêutica

(Original assinado e arquivado no Laboratório Nacional do Medicamento)

Eduardo Esperança de Carvalho
Tenente-Coronel Farmacêutico

ANEXOS:

ANEXO A – Especificações do Objeto Contratual.



ESTADO PORTUGUÊS
 MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
 EXÉRCITO PORTUGUÊS
LABORATÓRIO NACIONAL DO MEDICAMENTO

Anexo A ao Caderno de Encargos Proc.º N.º LM 134/2024

Especificações do Objeto Contratual

Lote	Descrição	Qt	Un	Preço de referência
1	Reparação e manutenção corretiva nos elevadores n.º 1 e 2	1	Un	4 887,44 €
2	Reparação e manutenção corretiva no elevador n.º 3	1	Un	2 387,85 €
3	Reparação e manutenção corretiva no elevador n.º 4	1	Un	2 196,61 €
4	Reparação e manutenção corretiva no elevador n.º 5	1	Un	2 400,62 €